



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005279-19.2015.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados AMERICAN AIRLINES INC., DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA e DHL GLOBAL FORWARDING, é apelada/apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1005279-19.2015.8.26.0003

Embargente: **American Airlines Inc. e outras**

Embargado(a): **Tokio Marine Seguradora S/A**

Órgão julgador: **37ª Câmara de Direito Privado**

Relator: Dr(a). **José Tarciso Beraldo**

Voto nº **758**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Transporte internacional de carga. Ação regressiva ajuizada pela seguradora em face da Companhia Aérea e agentes de carga. R. Sentença de procedência. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. Embargos de declaração rejeitados. Agravo em Recurso Especial conhecido e provido para anular o v. Acórdão que julgou os embargos de declaração, a determinar “o exame da aplicabilidade da Convenção de Montreal”. Acolhimento parcial dos embargos, determinando-se a aplicação da referida Convenção, a restar mantido, no mais, o julgado em seus exatos termos, por não haver omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Vistos,

Trata-se de **ação regressiva de ressarcimento de danos** promovida por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.** em face de **DHL GLOBAL FORWARDING GMBH, DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA. e AMERICAN AIRLINES INC.**, cujo objeto, em suma, é a condenação das requeridas ao ressarcimento da quantia de R\$ 11.191,20, que pagou em favor da empresa Dell Computadores do Brasil Ltda., em razão de contrato de seguro, por danos sofridos por mercadorias de titularidade dela, transportadas pelas rés, na condição de empresas de logística e de transporte.

A r. sentença de folhas 594/600 julgou procedente a ação, a condenar as rés ao pagamento da importância reclamada, contando o dispositivo com a seguinte redação:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda ajuizada por TOKIO MARINE SEGURADORA S/A em face de DHL GLOBAL FORWARDING, DHL GLOBAL FORWARDING BRAZIL e AMERICAN AIRLINES INC, para

condenar as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização à autora no valor de R\$ 11.191,20, acrescida de correção monetária, pela Tabela do TJSP e juros de mora de 1% ao mês, a contar do desembolso.

Em consequência, julgo extinto o processo na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Em vista da sucumbência, arcarão as rés, solidariamente, com as custas,

despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, que arbitro em 15% do valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O v. Acórdão de folhas 887/897 deu parcial provimento ao recurso de apelação apresentado pela Companhia Aérea, a negar provimento aos das demais rés, tendo a ementa a seguinte redação:

LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” – Passiva - Transportadora aérea é parte legítima para responder por indenização referente a danos materiais decorrente de desaparecimento ou extravio de mercadorias que transportou - Responsabilidade exatamente em razão de transportar e entregar no destino incólumes as mercadorias - Rejeição dessa preliminar mantida.

LEGITIMIDADE “AD CAUSAM” - Passiva - Agentes de cargas - Obrigação de implementar soluções logísticas, à qual é inerente a proteção da mercadoria transportada no pré e no pós-embarque - Rejeição dessa preliminar também mantida.

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - Denúnciação da lide - Ação de cobrança de indenização por danos materiais em razão de má prestação de serviço de transporte internacional de mercadorias - Desaparecimento ou extravio - Denúnciação da lide feita à co-ré transportadora aérea pelas outras rés, com atribuição da responsabilidade - Inadmissibilidade, tanto por falta de preenchimento dos pressupostos legais por ser intromissão de fato novo, alheio à relação jurídica existente entre as partes como, ainda, em se tratando tão somente de direito de regresso - Caso, ademais, em que as denunciantes intentam eximir-se da responsabilidade pelo evento - Razões, ainda, de economia processual ante consolidação das relações, o que desaconselharia acolhimento em grau recursal, tanto mais em sendo desnecessária a denúncia para exercício de direito de regresso - Agravo retido improvido.

DECADÊNCIA - Transporte aéreo de mercadorias – Inocorrência - A denúncia do dano mencionada no art. 754 do Código Civil cabe ao destinatário da mercadoria, uma vez que seria inexecutável que a seguradora o fizesse - Caso, todavia, em que há evidência de que o sinistro foi verificado no momento da retirada da mercadoria da aeronave, o que dispensa o protesto - Rejeição da arguição mantida.

CONTRATO - Transporte aéreo de mercadorias – Ação regressiva de seguradora - Responsabilidade da transportadora e das empresas agentes de carga por extravio ou desaparecimento - Obrigação que subsiste até a efetiva entrega à destinatária - Caso de presunção de culpa e descabimento de tarifação da indenização - Aplicação, nessa parte, do CDC e não do Código Brasileiro de Aeronáutica, da Convenção de Varsóvia ou da Convenção de Montreal - Jurisprudência do STJ - Demonstração satisfatória da existência do contrato de seguro e do pagamento da indenização à seguradora – Juros de mora - Incidência a partir da citação - Exegese do parágrafo único do art. 397 do Código Civil e do art. 240 do Cód. de Proc. Civil - Insurgência da companhia aérea apelante acolhida neste particular - Sentença de procedência da ação mantida, comportando reparo apenas para modificação do termo inicial dos juros de mora - Apelação da companhia aérea parcialmente provida - Apelações das demais recorrentes improvidas.

Embargos de declaração apresentados pela ré DHL GLOBAL

FORWARDING foram rejeitados às folhas 1063/1065.

As rés apresentaram recurso especial, não admitidos pelas v. Decisões de folhas 1219/1225.

Seguiram-se agravos em recurso especial, tendo sido, por v. Decisões Monocráticas, provido o da ré American Airlines, para *anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar que outro seja proferido com exame da aplicabilidade da Convenção de Montreal, como entender de direito*” (folhas 1459/1463), e julgado prejudicado o apresentado pelas demais rés (folhas 1464/1466).

Embargos de declaração no agravo; agravo interno; e embargos de declaração no agravo interno restaram desacolhidos pelos v. Acórdãos de folhas 1559/1561, 1721/1730 e 1809/1815.

É o relatório.

Nos termos do julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, impõe-se novo julgamento dos embargos de declaração interpostos em face do v. Acórdão desta Câmara, para análise da aplicabilidade da Convenção de Montreal ao caso concreto.

Neste passo, nos termos do entendimento hoje prevalecente em nossos Tribunais, a referida aplicação da Convenção de Montreal é inafastável.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.331/RJ, sob a sistemática da repercussão geral, estipulou a referida aplicabilidade, através do denominado “Tema 210”:

“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”.

(Pleno, RE 636.331/RJ, Rel. Ministro GILMAR MENDES, por maioria, DJe de 13.11.2017).

Em recentes decisões a mesma Excelsa Corte definiu que esta mesma limitação se aplica às hipóteses de transporte internacional de mercadorias, sujeitando-se a ela as seguradoras, em caso de ação de regresso:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APLICABILIDADE DO TEMA 210 DA REPERCUSSÃO GERAL AO TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGA. ARTIGO 178 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de estabelecer que o art. 178 da Constituição determina hierarquia específica aos tratados, acordos e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário. 2. As Convenções de Varsóvia e Montreal englobam regras para

transporte aéreo internacional de pessoas, bagagem e carga, nos termos do art. 1º da Convenção de Montreal, promulgada pelo Decreto 5.910/2006. 3. No caso de transporte internacional de carga, a responsabilidade do transportador por destruição, perda, avaria ou atraso da carga segue a regra do artigo 22 da Convenção de Montreal, que estipula como limite a quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma ou o valor declarado, no caso de “declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino”. 4. Tal regra aplica-se, também, às seguradoras em caso de ação de regresso. 5. Agravo regimental provido.

(1372360 ED-AgR-EDv-AgR - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(es): Min. CÁRMEN LÚCIA - Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 21/02/2024 - Publicação: 02/04/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO EM 14.3.2024. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE CARGAS. APLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. TEMA 210 DA REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no presente caso. 2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 1447140 AgR-ED - Órgão julgador: Segunda Turma - Relator(a): Min. EDSON FACHIN - Julgamento: 09/09/2024 - Publicação: 18/09/2024).

Descabidas, pois, novas discussões acerca da questão, impondo-se a aplicação do entendimento supra definido, conforme, aliás, já vem realizando esta Câmara:

Apelação – Ação de regresso – Transporte aéreo internacional de cargas – Seguro – Sentença de procedência. Ilegitimidade passiva – Rejeição – Documentação apresentada que legitima a pretensão indenizatória, em sub-rogação, pela seguradora. Aplicabilidade da Convenção de Montreal - Transporte aéreo internacional de cargas – Ré responsável pelo transporte, tendo recebido a carga e, após, comunicado o extravio – Configurada a responsabilidade do transportador, mas com a limitação da indenização. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1122721-25.2023.8.26.0100; Relator (a): Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024).

APELAÇÃO – AÇÃO REGRESSIVA – Seguro – Transporte aéreo internacional de carga – Pleito de ressarcimento integral – Sentença de parcial procedência – Insurgência da seguradora autora - Convenções de Varsóvia e Montreal Incidência - O entendimento estabelecido no julgamento do Tema 210 (Limitação de indenizações por danos decorrentes

de extravio de bagagem) pelo E. STF se aplica aos casos de transporte internacional de cargas (Precedentes do C. STJ) Limitação da indenização, com base no art. 22.3 da Convenção de Montreal Manutenção - Ausência de indicação do valor da mercadoria no conhecimento de transporte, ou de comprovação de dolo ou culpa grave da transportadora – Juros de mora – Termo inicial que deve ser a data do desembolso (Súmula 54 do STJ) – Precedentes deste E. TJSP – Sentença parcialmente reformada apenas para alterar a data inicial de cômputo dos juros de mora – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1038509-71.2023.8.26.0100; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024).

Consequentemente, o valor da indenização por danos materiais deve ser limitado a 17 DES (Direitos Especiais de Saque) por quilograma, nos termos do artigo 22, 3 da Convenção de Montreal:

"No transporte de carga, a responsabilidade do transportador em caso de destruição, perda, avaria ou atraso se limita a uma quantia de 17 Direitos Especiais de Saque por quilograma, a menos que o expedidor haja feito ao transportador, ao entregar-lhe o volume, uma declaração especial de valor de sua entrega no lugar de destino, e tenha pago uma quantia suplementar, se for cabível. Neste caso, o transportador estará obrigado a pagar uma quantia que não excederá o valor declarado, a menos que prove que este valor é superior ao valor real da entrega no lugar de destino.

No caso concreto, como se vê pelo documento de folha 95, não houve declaração especial de valor por ocasião do embarque dos produtos, e tampouco foi efetuado o pagamento de quantia suplementar. Aplica-se, pois, definitivamente, a referida limitação.

Quanto às demais alegações constantes dos embargos de declaração apresentados pelas partes, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pretendendo os embargantes a rediscussão do mérito da causa, não se prestando tal recurso a esta finalidade. Trouxe o v. Acórdão a necessária análise das questões discutidas.

Está plenamente explicitado o fundamento pelo qual a legitimidade passiva é evidente, sendo que eventual inconformismo deve ensejar a interposição do recurso adequado, se cabível.

Em razão da alteração do termo inicial dos juros de mora no v. Acórdão embargado, e a limitação do valor da indenização ora realizada, resta alterada a disciplina das verbas de sucumbência, prevalecendo nos exatos termos fixados na r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **restam conhecidos e providos parcialmente os embargos de declaração** para o fim de estabelecer que a condenação das rés, solidariamente, se consubstancia no pagamento de indenização no valor de 17 (dezessete) Direitos Especiais de Saque (DES) por quilograma de mercadoria danificada/extraviada, apurando-se o total exato, tanto no que se refere ao peso das mercadorias extraviadas/danificadas, como ao valor dos DES na ocasião, em sede de cumprimento de sentença. Restabelece-se, em consequência a disciplina das verbas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência realizada na r. sentença. No mais resta o v. Acórdão mantido em seus exatos termos.

SÉRGIO DA COSTA LEITE
Relator
(Assinatura Eletrônica)